

PROCESSO	- A. I. N° 299430.0012/23-0
RECORRENTE	- ARENAMED DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0086-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/05/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0143-12/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À DE ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **c)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MVA. MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0086-03/24-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 243.564,35, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 004.005.002. *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no exercício fechado de 2020. Exigido o valor de R\$ 124.093,39, acrescido da multa de 100%;*

Infração 02 - 004.005.008. *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no exercício fechado de 2020. Exigido o valor de R\$ 89.827,79, acrescido da multa de 100%;*

Infração 03 - 004.005.009. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no exercício fechado de 2020. Exigido o valor de R\$ 29.643,17, acrescido da multa de 60%.*

O Autuado impugna o lançamento, fl. 65 a 67. O Autuante presta informação fiscal, às fls. 101 a

112.

A JJF concluiu pela decisão amparada na seguinte fundamentação:

VOTO

Inicialmente, em que pese não terem sido arguidas questões prejudiciais, depois de examinar todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cencemento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com os fatos descritos no corpo do Auto de Infração. Portanto, ele está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passiva o cometimento de três infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório as quais serão analisadas conjuntamente, considerando que a caracterização das irregularidades é decorrente de levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2020.

Infração 01 - falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas;

Infração 02 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração;

Infração 03 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Em sede de Defesa o Impugnante requereu a autorização para retificação de sua EFD ICMS IPI da competência 02/2021 para que possa informar corretamente o estoque apurado em 31/12/2020, sob o argumento de que identificou um equívoco na transmissão da obrigação acessória EFD ICMS IPI, assinalando que sua funcionalidade, enquanto gerava o arquivo EFD ICMS IPI, em vez inserir o registro de inventário (bloco H) o período de janeiro a dezembro de 2020, ela colocou apenas a competência de janeiro de 2020.

Sustentou ainda que, no relatório de omissões de saída emitido pelo fisco estadual identificou incorreções nos códigos e descrições de itens.

Registrhou que na Infração 01 o código utilizado foi o de número 1061464 na descrição VENOCEL GEL 300g e a omissão apontada foi de 163 unidades, observando que a nomenclatura desse produto está definida no sistema do contribuinte como VENOCEL GEL 300g, com código ativo número 744 e anexa cópia da nota fiscal demonstrando que a movimentação do produto ocorre através do código 744 e planilha com demonstrativo de entradas e saídas do referido código.

Apontou outra divergência referente ao produto 73, descrição SORO FISIOLOGICO 0,9% 500ml /CLOR SODIO-ADV, sustentando que esta descrição de código não condiz com a nomenclatura do código 73 utilizado no sistema que o contribuinte utiliza, afirmando que a descrição correta para este código é CLOR METFORMINA 500mg 30 CPR. Como comprovação, anexo a NF-e nº 32172, emitida pelo contribuinte, onde a descrição do produto se trata do SORO FISIOLOGICO 0,9% 500ml /CLOR SODIO - ADV que possui o código 1447.

O Autuante ao proceder à Informação Fiscal esclareceu, fl. 111, que, em relação ao produto Venocel Gel 300g”, fl. 66, o código correto desse item é “1091464”, e ele foi agrupado ao de código 744, por ter o mesmo código de barras (7898495608329), asseverando que este agrupamento foi fornecido ao contribuinte, fl. 59 - lista de grupos, e se encontra à fl. 17. Assinalou que a nota fiscal supostamente comprobatória não foi anexada pelo Autuado, não havendo, assim, razão na contestação do contribuinte.

No que concerne à alegação de que o código 73 não corresponde com a descrição “Soro Fisiológico 0.9% 500ml/Clor Sodio-ADV”, pois, segundo o contribuinte, é do produto “Clor METFORMINA 500mg 30 CPR”, anexa cópia da Nota Fiscal nº 32172 como comprovação, afirmando que o “Soro Fisiologico 0.9% 500ml/Clor Sodio-ADV” tem código 1447. Assinalou que houve confusão do contribuinte nesta argumentação, pois sustenta que o código 73, foi utilizado pelo Autuado na sua EFD para dar entrada do produto “Soro Fisiológico 0.9% 500ml/Clor Sodio-ADV”, conforme extrato da EFD, fl. 112. Esclareceu ainda que este produto teve como saída o código 5408 e descrição “Soro Fisiológico 500ml (Clor. Sodio)”, como prova as NFE que o próprio contribuinte juntou à sua defesa, fls. 76 e 77. Por este motivo, ambos os códigos (73 e 5408) foram agrupados, fl. 17.

Quanto à afirmação de que o código 73 é do produto “Clor Metformina 500mg 30 CPR”, descartou sumariamente, pois este produto tem como código 1211, de acordo com as Notas Fiscais de nºs 37294 e 49268, cópias às fls. 113 e 114, exemplificativas, de emissão do próprio contribuinte. Registrhou que, embora o Autuado tenha afirmado, não anexou a Nota Fiscal nº 32.172, mas o faz agora, acostando cópia à fl. 115, para demonstrar que o código 1447, pertence ao seu fornecedor, e não a ele.

Já em relação às Infrações 02 e 03, registrou que o Defendente reiterou sua alegação de que a omissão auditada pelo fisco ocorreu devido o erro na geração da EFD ICMS IPI com o estoque, registro constante no bloco H, equívoco que foi relatado na impugnação da Infração 01.

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

O levantamento fiscal efetuado indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências.

O Autuado solicitou para que fosse retificada a sua EFD da competência 02/2021, por ter havido um equívoco na transmissão da obrigação acessória EFD ICMS IPI, que ao gerar o arquivo EFD ICMS IPI, em vez inserir o registro de inventário (bloco H) o período de janeiro a dezembro de 2020, foi colocado apenas a competência de janeiro de 2020.

Consigno, por importante que o inventário deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, ou seja, o Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício, para ser consignado no balanço da empresa.

Por isso, não acato a solicitação de correções de alegadas inconsistências, considerando que o inventário deve representar o estoque físico levantado pelo contribuinte, inexistindo possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se realizar diligência fiscal para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época.

É patente que se consideram escriturados os livros e documentos quando for emitido o recibo de entrega - § 2º, do art. 247, do RICMS-BA/2012 e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.

No que concerne à retransmissão ou correção da Escrituração Fiscal Digital, vale reproduzir o que estabelece o RICMS-BA/2012, in verbis:

“Art. 251. Havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.

Parágrafo único. A remessa de arquivo retificador da EFD, após o prazo previsto no inciso II da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09, dependerá de autorização da inspetoria fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte.”

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e inventário de mercadorias.

Logo, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes de qualquer levantamento fiscal.

Depois de examinar os elementos que emergem do contraditório, constato que as informações apresentadas pelo Autuante estão lastreadas nos documentos constantes dos autos e com respaldo na legislação de regência, restando devidamente rechaçado os alegados equívocos.

Nos termos expendidos concluo pela subsistência do presente lançamento, salientando que as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

De acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 13, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Como no presente caso, apesar de ter sido apurado omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária é devida a exigência fiscal objeto da autuação, pelo fato de o Autuado exercer a atividade de Distribuidora de medicamentos e, por isso, na qualidade de Substituto Tributário nas operações de saídas subsequentes, atraí para si a responsabilidade pela exação, consoante previsto na legislação de regência. - Infração 01.

Em se tratando de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de

responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal - Infração 02.

É devido também, conforme previsão estatuída na alínea “a”, do inciso I, do art. 15, da Portaria 445/98, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos na legislação, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada - Infração 03, conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os advogados apresentam peça recursal às fls. 138/52, tecendo os mesmos argumentos, que transcreve abaixo resumidamente.

Inicialmente, **descreve os fatos**, ressaltando que a Recorrente, uma empresa do ramo atacadista de medicamentos, sempre cumpriu suas obrigações fiscais, tendo recolhido em 2020 o valor de R\$ 2.879.110,60 de ICMS, equivalente a 12% de seu faturamento anual. Contudo, foi autuada sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, devido a um erro no preenchimento do arquivo EFD ICMS IPI, especificamente no bloco do inventário, que considerou apenas o mês de janeiro de 2020, e não todo o ano. A empresa apresentou defesa administrativa, com documentos comprovando o equívoco, mas seus argumentos não foram acolhidos em primeira instância. A autuação apontou três infrações: falta de registro de saída de mercadorias, falta de recolhimento de ICMS como responsável solidário e falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária. Foi aplicada multa de 100% sobre o valor dos produtos em estoque, penalidade que a Recorrente entende ser indevida, pois as supostas infrações decorreram de um erro material e não de má-fé.

Apresenta **argumentos para a Improcedência do Auto de Infração**. Afirma ser empresa do ramo atacadista de medicamentos e produtos farmacêuticos, recebeu auto de infração em 26/09/2023 por suposta omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais. Contudo, a empresa sempre cumpriu suas obrigações fiscais, recolhendo em 2020 o valor de R\$ 2.879.110,60 em ICMS.

A autuação decorreu de um equívoco no preenchimento do arquivo EFD ICMS IPI, onde, por erro, foi informado o inventário apenas referente a janeiro de 2020, e não do período completo de janeiro a dezembro. Além disso, foram detectadas inconsistências no relatório fiscal, com divergências de códigos e descrições de produtos, que foram devidamente esclarecidas e comprovadas pela empresa por meio de notas fiscais, planilhas e registros do sistema.

O valor autuado foi de R\$ 124.093,39, acompanhado de uma multa considerada abusiva, já que não houve omissão real e os documentos comprobatórios foram apresentados. A Recorrente defende que não cabe penalização desproporcional por um erro material em obrigação acessória, especialmente quando a obrigação principal foi corretamente cumprida.

Defende quanto à **natureza acessória da obrigação de escrituração de estoque e sua inexistência de omissões**. Destaca que a escrituração de estoque é uma obrigação acessória, e a penalidade por seu descumprimento não pode ser desproporcional, como a multa de 100% aplicada neste caso, que viola os princípios da proporcionalidade e do não confisco, conforme entendimento consolidado pelo STF e por tribunais estaduais. A multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ultrapassar aquela prevista para o descumprimento da obrigação principal.

No caso da Recorrente, não houve omissão de mercadorias, apenas erro na nomenclatura de produtos e divergência de códigos, já devidamente esclarecidos e comprovados com notas fiscais, planilhas e arquivos. Após a intimação, foram apresentadas todas as listagens de operações para demonstrar o cumprimento da obrigação.

Além disso, como a empresa atua no regime de substituição tributária “para frente”, o imposto já havia sido antecipadamente recolhido, o que elimina qualquer prejuízo ao Fisco. Dessa forma, a penalidade aplicada é injusta e abusiva, especialmente diante da comprovação de que a obrigação principal foi cumprida e de que os erros foram corrigidos de forma transparente.

Assinala a possibilidade de acompanhamento da SEFAZ. Reporta que a SEFAZ, por meio do Bloco K da Escrituração Fiscal Digital (EFD), já possui acesso detalhado às informações de estoque, produção e movimentação da empresa. Como essas informações são registradas e disponibilizadas eletronicamente, e a EFD é transmitida mensalmente, não se justifica a aplicação de multa severa pelo descumprimento formal de uma obrigação acessória, já que os dados essenciais sempre estiveram acessíveis à fiscalização. Assim, a obrigação foi efetivamente cumprida, mesmo com o suposto erro.

Roga pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Salienta que a penalidade deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a multa de 100% sobre o valor dos produtos em estoque é excessiva e desproporcional, configurando uma sanção injustificada e desarrazoada.

Reclama quanto à **inconstitucionalidade da multa de 100% aplicada ao contribuinte, tendo efeito confiscatório e caráter de constrição patrimonial**. Discorre que a multa de 100% sobre o valor dos produtos em estoque é inconstitucional, pois possui caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento de que multas tributárias excessivas, como essa, desvirtuam sua função punitiva e educativa, tornando-se desproporcionais e injustas. Além disso, a penalidade foi aplicada sem comprovação de conduta que justificasse sua imposição, violando o devido processo legal. A jurisprudência do STF e de outros tribunais reconhece que multas tão elevadas devem ser anuladas ou, ao menos, reduzidas para um patamar razoável — geralmente aceitando-se o limite de 20% como proporcional. Assim, a multa deve ser afastada ou revista, em respeito aos princípios constitucionais do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Finaliza requerendo:

- Processamento deste recurso voluntário, com a consequente revisão do Auto de Infração;
- Reconhecimento da natureza acessória da obrigação de escrituração de estoque;
- Redução ou cancelamento da multa aplicada, por se tratar de penalidade desproporcional, irrazoável e confiscatória, em atenção aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Registrada a presença do autuante Sr. Jorge Luiz Santos da Costa na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental da palavra.

É o relatório.

VOTO

O apelo recursal tempestivo apresentado visa modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração sendo lavrado três imputações: **primeira** – “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas*”; **segunda** – “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração*” e **terceira** – “*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária*”, ambas do exercício fechado de 2020.

A JJF após rebater todas as alegações do contribuinte, com respaldo das contrarrazões feitas, detalhadamente, do autuante, onde apontou cada item a sua devida escrituração, julgou pela manutenção da exigência tributária.

Nas razões recursais foram apresentadas:

Apresenta **argumentos para a improcedência do Auto de Infração**, dizendo que cumpriu suas obrigações fiscais, recolhendo em 2020 o valor de R\$ 2.879.110,60 em ICMS. Discorre que o equívoco ocorreu no preenchimento do arquivo EFD/ICMS/IPI, no qual informou o inventário apenas referente a janeiro de 2020, e não do período completo de janeiro a dezembro. Assinala que foram detectadas inconsistências no relatório fiscal, com divergências de códigos e descrições de produtos, que foram devidamente esclarecidas e comprovadas pela empresa por meio de notas fiscais, planilhas e registros do sistema. Defende que não cabe penalização desproporcional por um erro material em obrigação acessória, especialmente quando a obrigação principal foi corretamente cumprida.

Na análise novamente feita, como já exposta pela JJF, vejo que tal alegação é desprovida, pois o demonstrativo fiscal de fl. 12, primeiro, não identifiquei esse código e vejo que o código correto é “1091464”, no qual foi agrupado ao de código 744, por ter o mesmo código de barras (7898495608329), sendo que este agrupamento foi fornecido ao contribuinte, fl. 59 - lista de grupos, e se encontra à fl. 17. Portanto, não encontrei a documentação comprobatória para a devida análise e nem foi anexada pelo ora recorrente, mesmo agora nesta instância de segundo plano, não havendo, assim, razão na contestação.

No outro equívoco apontando, referente ao código 73, verifico que novamente o contribuinte não apresenta argumento que elida a exclusão do referido produto (Soro Fisiológico 0.9% 500ml/Clor Sodio-ADV), pois, em minha análise e compulsando os autos com as provas apresentadas e as informações feitas pela informação fiscal, vejo total razão ao fiscal autuante, sendo que, de acordo com as Notas Fiscais de nºs 37294 e 49268, de fls. 113-14, emitidas pelo próprio contribuinte, vejo e constato que a documentação acostada só faz prova da falta do recolhimento do imposto exigido, pois pertence ao seu fornecedor referente à Nota Fiscal nº 32.172 (DILAMA FARMACOS E SUPLEMENTOS LTDA), e não ao contribuinte ora autuado.

Assinala **a possibilidade de acompanhamento da SEFAZ**, replica da peça de defesa inicial, que por meio do Bloco K da Escrituração Fiscal Digital (EFD), possui acesso detalhado às informações de estoque, produção e movimentação da empresa. Como essas informações são registradas e disponibilizadas eletronicamente, e a EFD é transmitida mensalmente, não se justifica a aplicação de multa severa pelo descumprimento formal de uma obrigação acessória, já que os dados essenciais sempre estiveram acessíveis à fiscalização. Assim, a obrigação foi efetivamente cumprida, mesmo com o suposto erro.

Por ser um levantamento quantitativo de estoque, onde as mercadorias são quantificadas de formas individuais com cada codificação e, tal alegação é um fato consistente e, se não fosse pelo motivo de que o inventário do contribuinte deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, tendo o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, para ser consignado no balanço da empresa.

As inconsistências encontradas pela fiscalização foram justamente por inexistir possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se realizar diligência fiscal para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época, conforme os regulados dispositivos tributários, sendo que a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e inventário de mercadorias, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes de qualquer levantamento fiscal. Portanto, é subsistente o lançamento tributário conforme os arts. 10, I, “b” (Infração 3), 13, I (Infração 1) e 15, I, “a” (Infração 2) da Portaria nº 445/98.

Defende quanto às alegações de: **natureza acessória da obrigação de escrituração de estoque e sua inexistência de omissões; princípio da razoabilidade e proporcionalidade; e inconstitucionalidade da multa de 100% aplicada ao contribuinte, tendo efeito confiscatório e caráter de constrição patrimonial**, pois afirma que a escrituração de estoque é uma obrigação acessória, e a penalidade por seu descumprimento não pode ser desproporcional, como a multa

de 100% aplicada neste caso, que viola os princípios da proporcionalidade e do não confisco, conforme entendimento consolidado pelo STF e por tribunais estaduais. A multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ultrapassar aquela prevista para o descumprimento da obrigação principal. Sustenta que não houve omissão de mercadorias, apenas erro na nomenclatura de produtos e divergência de códigos. Acrescenta que atua sob o regime da ST “para frente”, o imposto já havia sido antecipadamente recolhido, o que elimina qualquer prejuízo ao Fisco. Dessa forma, a penalidade aplicada é injusta e abusiva, especialmente diante da comprovação de que a obrigação principal foi cumprida e de que os erros foram corrigidos de forma transparente. Rogou pelos princípios alegando ser excessiva a multa aplicada. Sustenta ainda ser desproporcional e tem efeito de caráter confiscatório, onde juntou várias decisões do STF, onde infere que as decisões dos tribunais pátrios, têm de limite de 20%.

Tais alegações também são desprovidas, pois o próprio contribuinte reconhece erro em sua escrituração, sendo de sua própria competência, fazer os ajustes dos documentos fiscais, antes mesmo da fiscalização, conforme dispõe os arts. 247, § 2º e 251, parágrafo único do RICMS-BA/2012, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.

Na aplicação das multas de 100% (para as infrações 1 e 2) e 60% (para infração 3), vejo que aplicação está condizente com cada imputação, portanto, não concordo com autuado, pois é de competência do Estado determinar qual é multa aplicável para cada ato não cumprido pelos contribuintes, ao verificar alguma insurgência tributária.

Informo que é impossibilitado para o atendimento da redução da multa sugerida, pois às hipóteses para redução da multa referente às obrigações tributárias principais, estão previstas nos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96 e, os seus efeitos e aplicação somente é possível no momento de quitação do Auto de Infração. Assinalo também, que este Conselho de Fazenda não possui competência para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria (art. 167, I do RPAF/99).

Considerando que o contribuinte não apresenta provas que possam elidirem as imputações exigidas, fazendo tão somente as mesmas alegações da peça inicial, com as mesmas documentações posta na defesa inicial, onde foram rebatidas, na primeira instância e, nesta também, vejo que o Auto de Infração se mantém *in totum*.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299430.0012/23-0, lavrado contra ARENAMED DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA E LOGÍSTICA S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 243.564,35, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 213.921,18 e 60% sobre 29.643,17, previstas, respectivamente, nos incisos III e II, “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS